



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 17/2024, em que é recorrente **Pedro dos Santos da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 45/2024

(Autos de Amparo 17/2023, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Rejeição de incidente pós-decisório de esclarecimento do Acórdão do TC 40/2024 por intempestividade na colocação do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro dos Santos da Veiga, depois de no dia 16 de maio, pelas 16:44, ter sido notificado do *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atribuibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, no dia seguinte, às 16:45, protocolou junto à Secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de esclarecimento, apresentando como justificação uma narrativa que se pode sintetizar da seguinte forma:

1.1. Depois de transcrever o trecho do acórdão reclamado (*Acórdão 40/2024*), que se encontra na página 21, ponto 6.2.4, contendo teor de acordo com o qual “(...) mesmo que assim não fosse, com o devido respeito – além de ser discutível o esgotamento das vias [seria vias] legais de proteção de direitos, posto que, tendo o recorrente, por opção própria deixado transitar em julgado a decisão judicial à qual imputa uma violação de direito, ao não utilizar o recurso ordinário colocado à sua disposição, depois disso também não explorou qualquer recurso extraordinário ou mecanismo de outra natureza que tivesse o condão de conduzir a uma declaração de inexistência da decisão judicial – é manifestamente desprovida de qualquer viabilidade por motivos que se arrola a seguir”;

1.2. Requer que, face ao que entende ser vício de que enferma o Acórdão 37/2023 do TRS, o Tribunal esclareça se ao utilizar a expressão “deixado transitar em julgado a decisão judicial”, estaria a referir-se ao Acórdão 37/2023 do TRS, e se, de facto, a posição adotada pelo Tribunal Constitucional seria de que o referido aresto teria transitado em julgado.

2. A peça foi distribuída no dia 17 de maio de 2024 ao JCR.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 20 de maio do mesmo ano proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido no dia 24 do mesmo mês, data em que efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula de seguida.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido que serão afloradas adiante.

2. Posto isto, impõe-se analisar se o requerimento é admissível e se o pedido de esclarecimento pode ser conhecido.

2.1. Os critérios de admissibilidade de incidentes pós decisórios, em especial os que se reportam ao instituto de esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Que, assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitados sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869. O qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal

Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trechos do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 2/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de setembro, pp. 2590-2593, 2).

2.1.3. Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso em apreço, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por reunidos os pressupostos gerais de admissibilidade de competência e de legitimidade.

2.3. Já o mesmo não será tão líquido quanto à tempestividade,

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, fixado em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de esclarecimento no dia 16 de maio de 2024, às 16:44, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:44 do dia 17 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia às 16:45, é evidente que ultrapassou o prazo previsto

2.3.3. Como, de resto, resulta claramente da jurisprudência desta Corte Constitucional em que a questão do minuto do termo do prazo se colocou, a qual,

A – No *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524, promoveu entendimento de que

“[t]endo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8:56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min. Poderia ser considerado oportuno o pedido, caso este tivesse dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional até às 10:27 min do dia 13 de fevereiro de 2019, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC. Mas a peça através da qual se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro só foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2019, pelas 11h:50 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo”, o Tribunal ainda havia considerado, nos termos da aplicação da antiga versão do artigo 138, parágrafo quarto, do CPP, aceitar a extensão do prazo por mais vinte e quatro horas;

B – Porém, quando a questão se colocou outra vez, mantendo a mesma posição através do Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693 (“O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, no dia 17 de dezembro de 2020 às 10:34 e o requerimento em que se arguiu a nulidade daquele acórdão foi remetido pelos Correios de Cabo Verde, no dia 18 de dezembro de 2020, às 16:55. Regista-se, pois, um atraso de cerca de seis horas na receção da peça em que se arguiu a nulidade daquele aresto, o que poderia conduzir à sua não admissão por extemporaneidade, não fosse a possibilidade de se considerar tempestiva uma arguição de nulidade de um acórdão que não admita um recurso de amparo apresentada até vinte quatro horas depois do fim do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, por aplicação da norma do n.º 4 do artigo 138.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de julho, conforme o Acórdão n.º 11/2019, de 28 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que foi recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019. O facto de se ter admitido essa possibilidade criou-se uma certa expectativa que não pode ser desprotegida, sem antes assinalar que doravante tal tolerância não subsiste. Admite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que caracteriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre

o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Por outro lado, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, reiterou que, desde sempre teve o entendimento de que ‘qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue’ (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017”), o Tribunal deixou assente que, considerando a natureza do recurso de amparo, já não aceitaria qualquer pedido dessa natureza que não fosse protocolado dentro do prazo previsto pela Lei do Amparo;

C – Assim se orientando no *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, quando decretou que “[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’.* Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 12 de abril de 2023, às 16:12, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:12 do dia 13 de abril. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 19:22, mais de três horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em situações similares”;

D – No *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Alves Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão nº 19/2023 por Colocação Intempestiva, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, assentando que “[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’.* Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 2 de março às 16:47, qualquer incidente pós-

decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:47 do dia 3 de março. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 21:17, quase cinco horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em sucessivos arestos (...);

E – O mesmo no *Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2. (“O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...);

F – No *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1 (“Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão”);

G – No *Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2 (“O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 15 de maio de 2023, às 8:49,

qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 8:49 do dia 16 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 15:47, quase sete horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (...);

H – No *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4. (“O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que ‘a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição’. Tendo o recorrente sido notificado do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho às 15h22mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria que ser protocolado até às 15h22mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto para protocolar qualquer incidente pós decisório, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (...);

I – E, por último, no *Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2 (“Já no que concerne à tempestividade, é notório que o presente incidente pós-decisório é extemporâneo, tendo em conta que os recorrentes foram notificados, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 85/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h19mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn”);

2.3.4. O recorrente sequer se dá ao trabalho de apresentar qualquer motivo que o terá impedido de apresentar o incidente dentro do prazo, pelo que notoriamente o pedido de esclarecimento não preenche o pressuposto da tempestividade, devendo ser liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de esclarecimento do *Acórdão 40/2024, de 16 de maio*, por intempestividade da sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de maio de 2024.

O Secretário,

João Borges